



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398798**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122730-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado WILSON ANTONIO AURELIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo: 1122730-50.2024.8.26.0100**

**Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A,**

**Apelado: WILSON ANTONIO AURÉLIO**

**Juiz prolator: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO**

**VOTO Nº 7403**

DIREITO CIVIL – PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO – COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, para declarar rescindido o contrato em 25/06/2024 e a inexigibilidade das parcelas relativas ao aviso prévio, no valor de R\$ 6.330,50. A apelante postula: (i) o reconhecimento da validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na RN nº 557/22 da ANS; (ii) a inversão da sucumbência com majoração dos honorários advocatícios; (iii) o envio de ofício ao NUMOPEDE do TJSP e à OAB para apuração de eventual advocacia predatória; e (iv) a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão:

2. Consiste em saber se o recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a comprovação do recolhimento do preparo trazida aos autos após o esgotamento do prazo assinalado.

III. Razões de decidir:

3. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a comprovação do preparo foi apresentada de forma intempestiva.

4. A aferição do prazo da comprovação do recolhimento do preparo e sua complementação são requisitos essenciais para o conhecimento do recurso, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A falta de comprovação em tempo hábil do preparo implica na deserção do recurso.

6. Intimada para complementar o preparo recursal no prazo legal de cinco dias úteis, a apelante deixou de comprovar tempestivamente o pagamento. Ainda que o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha ocorrido no último dia do prazo, a juntada do comprovante foi realizada após o término do prazo legal, configurando deserção

7. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é pacífica quanto à necessidade de comprovação tempestiva do preparo para a admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e tese:

8. Não se conhece do recurso da operadora de plano de saúde, em decorrência da deserção.

9. Os honorários advocatícios ficam majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento:

1. A comprovação tempestiva do preparo é requisito indispensável à admissibilidade do recurso. 2. A apresentação extemporânea do comprovante de preparo resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º, art. 487, I, art. 485, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2017.

STJ, AgRg no AREsp: 378469 SC 2013/0249199-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/10/2013.

TJSP, Apelação 1003968-51.2016.8.26.0037, Rel. Donegá Morandini, julgado em 16/12/2019.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (fls. 1591/1637), contra a r. sentença de fls. 1584/1588, proferida “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer*”, julgada procedente para CONFIRMAR a tutela outrora concedida e “declarar rescindido o contrato, em 25.06.2024, e por consequência, declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao aviso prévio, em relação às parcelas que se venceram posteriormente, no valor de R\$ 6.330,50. Em consequência, julgo extinto esta fase do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC”.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação, alegando, em suma, a regularidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato coletivo de plano de saúde está plenamente respaldada pela Resolução Normativa nº 557/22 da ANS e pelo artigo 23 dessa normativa.

Argumenta que a previsão contratual foi pactuada de forma válida e está em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, lealdade e equilíbrio contratual, protegendo tanto os beneficiários quanto a operadora ao permitir um período de transição.

Destaca, também, que a cláusula não foi proibida pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, mas apenas a sua imposição obrigatória pela ANS, sendo possível sua inclusão por vontade das partes contratantes.

Assere que a manutenção dos serviços no período de aviso prévio justifica a remuneração correspondente, preservando a continuidade do atendimento médico e a estabilidade econômica da operadora.

Acrescenta, ainda, que há evidências de advocacia predatória no caso em análise, alegando que os patronos da parte autora utilizam a comercialização de planos de saúde como meio para angariar clientes e ajuizar ações em massa contra a operadora. Cita decisões recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e comunicados do Poder Judiciário para reforçar a necessidade de combater tais práticas.

Requer, assim, que o recurso seja provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e determinando a inversão do ônus de sucumbência, com majoração dos honorários advocatícios, bem como que seja oficiado o NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas) do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para que se confirme a natureza dessas ações. Postula, por fim, a remessa de ofício à OAB para apuração de eventual responsabilidade disciplinar dos patronos da parte autora. Ao cabo, pretende que, caso se reconheça a prática de advocacia

predatória, seja o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1591/1637).

O recurso foi distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles e redistribuído a este Relator em 14/01/2025 (fls. 1670), que converteu o julgamento em diligência para que a apelante complementasse o valor do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 1671/1673), conforme intimação disponibilizada no DJE de 18 e publicada em 19/03/2025 (fls. 1674).

**A zelosa Serventia certificou o decurso de prazo sem manifestação às fls. 1675 e a apelante comprovou o recolhimento da complementação do preparo em 27/03/2025, argumentando que “A certidão de publicação informa que fora disponibilizada no dia “de hoje”, sendo a certidão retro datada do dia 18.03.2025, entretanto, fora disponibilizada de fato no dia 20.03.2025” (fls. 1677/1679).**

Recurso processado, respondido (fls. 1643/1668) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

**É, em síntese, o relatório.**

**O recurso da operadora não ultrapassa o juízo de admissibilidade e, por isso, dele não se conhece.**

Conforme se depreende do relatório supra, a operadora de plano de saúde apelante foi intimada para complementar o preparo recursal, por meio de decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico da terça-feira, dia 18/03/2025 (Caderno Judicial – 2ª Instância – Processamento – Parte II – Edição 4165 – p. 120) e publicada em 19/03/2025 (quarta-feira).

Desse modo, o *dies ad quo* foi em 20/03/2025 (quinta-feira) e o *dies ad quem* 26/03/2025 (quarta-feira).

Embora não se desconheça que o recolhimento da complementação do preparo ocorreu em 26/03/2025 às 16h56m31s (fls. 1680), é inevitável reconhecer que a comprovação veio aos autos tardiamente, ou seja, de forma intempestiva e apenas em 27/03/2025 às 17h55m15s (fls. 1677).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão da tempestividade da comprovação do recolhimento é prelecionada nos seguintes moldes por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, *in verbis*:

*“A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso de preparo [...]”*  
(Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC, Lei 13.105/2015, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.117)

No Superior Tribunal de Justiça o entendimento jurisprudencial harmoniza-se com a intempestividade, conforme arestos abaixo:

*“Nem se diga, outrossim, que o pagamento dentro do prazo, com a apresentação extemporânea, bastava ao conhecimento da insurgência. A tempestividade é aferida com a comprovação de regularidade do ato processual, como recentemente decidiu o STJ: 'É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada após o prazo de 5 (cinco) dias' (AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).*

*“No caso concreto, a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação por meio de postagem na agência dos correios, contudo somente foi protocolizada no Tribunal Estadual após o termo final do prazo assinado. Precedentes” (AgRg no AREsp: 378469 SC 2013/0249199-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013).*

Nesta Colenda 3ª Câmara o entendimento não discrepa.

Confira-se, *inter plures*:

Ementa: AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, em razão de deserção. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo de 05 dias para o recolhimento, conforme constou da decisão judicial. Comprovação do preparo nos autos depois de decorrido o prazo. Intempestividade. Precedentes. Decisão impugnada mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Apelação 1003968-51.2016.8.26.0037; Relator(a): Donegá Morandini; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de publicação: 16/12/2019).

Desse modo, considerando que o preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta.

Portanto, à míngua da tempestiva comprovação do adimplemento da complementação do preparo, o recurso é deserto e, consequentemente, inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da operadora de plano de saúde, em decorrência da deserção.

**Os honorários advocatícios, fixados na Origem em R\$ 1.000,00 ficam majorados para R\$ 1.200,00.**

**MARIO CHIUHITE JUNIOR**  
**RELATOR**